

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13.805-001.121/92-74.

RECURSO Nº. :115.763.

MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1989.

RECORRENTE: METROCAR VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE :12 de maio de 1998.

ACÓRDÃO Nº.: 108-5.114.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO - A omissão de receitas, caracterizada pela prática de preços diferenciados entre veículos do mesmo ano, marca, tipo e código do fabricante, não dispensa a prova de sua ocorrência. Indícios colhidos junto a fiscalizada demandam maior aprofundamento da ação fiscal, no sentido de levar ao julgador a convicção de que o ilícito fiscal está devidamente caracterizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROCAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001121/92-74
ACÓRDÃO N°: 108-05.114

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. *fm* *Ed*

RELATÓRIO

METROCAR VEÍCULOS LTDA., com sede na rua Engenheiro Armando Arruda Pereira, 1.318, Jabaquara/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.06/11, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referente ao exercício de 1989, face a constatação das irregularidade descritas no Auto de Infração, como a seguir:

1- prática de preços diferenciados na venda de unidades de veículos do mesmo tipo, em operações realizadas no mesmo dia ou em dias próximos, evidenciando o subfaturamento relativo às unidades vendidas por preço inferior no montante de Cz\$35.558.343,22.

2- glosa de despesas operacionais que por sua natureza e finalidade deveriam ser ativados, no valor de Cz\$707.099,17;

3- correção monetária credora, correspondente aos bens que deveriam ser ativados, no valor de Cz\$1.219.201,76;

4- glosa de despesas de viagens no valor de Cz\$402.003,00; *Amjm*

Gal

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação ao lançamento de fls.14/19, argumentando em síntese que:

a) quanto ao item 1 - subfaturamento na venda de veículos, menciona o art. 5º, incisos II e XII, da Carta Magna, afirmando que a liberdade de contratar é uma faculdade deferida pelo legislador de todos os povos civilizados ao particular, para que contrate e negocie da forma que melhor lhe aprouver, desde que essa negociação não se faça de forma a violar algum dispositivo legal;

b) cita o art. 170 e seu inciso IV, do Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, argumentando que "o Estado brasileiro, de cunho liberal, quer que se estabeleça um regime pelo qual as forças econômicas compitam pelo regime de livre concorrência, fazendo com que a oferta e a procura sejam os únicos balisadores do comportamento empresarial";

c) o regime constitucional brasileiro defere ao particular a organização e estruturação de seus negócios, desde que as alternativas não sejam proibidas por lei;

d) ao autuar a impugnante, pretende o fisco ter havido uma **SIMULAÇÃO** no ato jurídico de venda e compra dos veículos, conforme preceitua o art. 102, inciso II, do Código Civil;

e) é princípio universal de direito de quem alega tem o ônus da prova. O fisco tributou a impugnante por simulação, sem que qualquer documento tivesse sido apanhado no decorrer de seus exames;

mgm

Gal

f) quanto aos demais itens de autuação, aceita a procedência da exigência, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais (DARF de fls.20), quer quanto ao IRPJ, como também, em relação aos lançamentos decorrentes.

Em atendimento ao art.19 do Decreto nº70.235/72, fls.27/28, o autor do procedimento fiscal retrucou todos os argumentos da impugnante, propondo a manutenção total do auto de infração.

Às fls.29/32, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SPO/SP/Nº11.740/97-11.1301, assim ementada:

“SUBFATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS

Constatada a prática de preços de venda injustificadamente diferenciados, configura-se o subfaturamento, que induz à presunção de omissão de receitas.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.35/42, em 26/09/97, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório. *mmms*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, em litígio, apenas o item 01 do auto de infração, Omissão de Receitas caracterizada pelo subfaturamento na venda de veículos, verificada no exercício de 1989, no montante de Cz\$35.558.343,22, haja vista que a recorrente aceitou a procedência das demais infrações apuradas, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais, conforme DARF de fls.20.

O lançamento sob análise teve como enquadramento legal os artigos 157 parágrafo 1º, 174 e 179 c/c 387, inciso II, todos do RIR/80.

Conforme descrição dos fatos constante do item 1, fls.10 , através de análise, por amostragem, no faturamento de venda de carros novos, apurou-se que a empresa praticava preços diferenciados para a venda de um mesmo tipo de carro, comercializado no mesmo dia ou em dia bastante próximo, identificado pelo mesmo código de fábrica e sem opcionais, ficando, assim, evidenciado o subfaturamento por omissão de receitas.

Ressalte-se, que o autor do feito teve o cuidado de relacionar (fls.10 e verso), caso a caso, a diferença de preços na venda de unidades idênticas, de todos os tipos de veículos vendidos, como informado no item precedente. *mm*



Em sua defesa, a recorrente afirma que o art. 5º, incisos II e XII, da Carta Magna, confere a empresa a liberdade de contratar e negociar da forma que melhor lhe aprouver, desde que essa negociação não se faça de forma a violar algum dispositivo legal.

Argumenta, ainda, que os meios de comunicação trazem diariamente notícias de campanhas trazendo descontos, venda de produtos com a utilização de tabelas antigas, prêmios, enfim, toda sorte de atrativos para que o cliente adquira um veículo.

Consoante art.174 do RIR/80, a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

No entanto, dá análise do processo, verifica-se que o autor do feito não aprofundou devidamente a ação fiscal, deixando de realizar diligências e intimar os clientes da autuada a comprovar o efetivo valor dos veículos adquirido.

 

Assim, entendo que a autoridade fiscal só detectou indícios do ilícito fiscal, razão pela qual voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

